SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1056514 - SP (2025/0471595-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ALAN CLEBER BRITO (PRESO)
ADVOGADOS	:	DANIEL LEON BIALSKI - SP125000
		GUILHERME PEREIRA GONZALEZ RUIZ MARTINS - SP246697
		BRUNO GARCIA BORRAGINE - SP298533
		LUÍSA WATANABE DE MENDONÇA - SP390677
		ANDRÉ MENDONÇA BIALSKI - SP508490
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE. SÚMULA 568/STJ. *HABEAS CORPUS* UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO NA ORIGEM. INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STJ (ART. 105, I, E, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 932, III, do CPC e dos arts. 34, XVIII, a e b, e 255, § 4º, I, do RISTJ, a decisão monocrática do relator, alinhada à jurisprudência consolidada desta Corte, não ofende o princípio da colegialidade, porquanto está sujeita à revisão pelo órgão colegiado mediante agravo regimental. Incidência do enunciado n. 568 da Súmula do STJ.

2. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal para impugnar decisão transitada em julgado na origem, porquanto a competência originária do Superior Tribunal de Justiça, prevista no art. 105, I, e, da Constituição Federal, limita-se às revisões criminais de seus próprios julgados.

3. A constatação de incompetência manifesta autoriza o indeferimento liminar do *writ*, nos termos do art. 210 do RISTJ, não se verificando ilegalidade flagrante que justifique concessão de ordem de ofício.

4. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA59388568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 12:22:59
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 8ede70b2-b139-4e84-945c-176f87c60110

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59388568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 12:22:59
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 8ede70b2-b139-4e84-945c-176f87c60110

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1056514 - SP(2025/0471595-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ALAN CLEBER BRITO (PRESO)
ADVOGADOS	:	DANIEL LEON BIALSKI - SP125000
		GUILHERME PEREIRA GONZALEZ RUIZ MARTINS - SP246697
		BRUNO GARCIA BORRAGINE - SP298533
		LUÍSA WATANABE DE MENDONÇA - SP390677
		ANDRÉ MENDONÇA BIALSKI - SP508490
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE. SÚMULA 568/STJ. *HABEAS CORPUS* UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO NA ORIGEM. INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STJ (ART. 105, I, E, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 932, III, do CPC e dos arts. 34, XVIII, a e b, e 255, § 4º, I, do RISTJ, a decisão monocrática do relator, alinhada à jurisprudência consolidada desta Corte, não ofende o princípio da colegialidade, porquanto está sujeita à revisão pelo órgão colegiado mediante agravo regimental. Incidência do enunciado n. 568 da Súmula do STJ.

2. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal para impugnar decisão transitada em julgado na origem, porquanto a competência originária do Superior Tribunal de Justiça, prevista no art. 105, I, e, da Constituição Federal, limita-se às revisões criminais de seus próprios julgados.

3. A constatação de incompetência manifesta autoriza o indeferimento liminar do *writ*, nos termos do art. 210 do RISTJ, não se verificando ilegalidade flagrante que justifique concessão de ordem de ofício.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA54440455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 24/02/2026 18:14:07
Código de Controle do Documento: 6f62e0e8-9607-41d2-98d0-e777b1bec3fa

Trata-se de agravo regimental interposto por ALAN CLEBER BRITO contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação Criminal n. 1500282-83.2022.8.26.0198).

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado pela prática do delito previsto no art. 302, § 1º, III, do Código de Trânsito Brasileiro, à pena de 3 anos, 1 mês e 10 dias de detenção, em regime inicial semiaberto, com suspensão do direito de conduzir veículo automotor pelo mesmo período (e-STJ fls. 53/54).

O Tribunal *a quo* deu parcial provimento à apelação defensiva para reduzir a pena para 2 anos e 8 meses de detenção, mantendo o regime inicial semiaberto e a suspensão do direito de dirigir, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 27):

> *DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. OMISSÃO DE SOCORRO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDUÇÃO DA PENA. I. Caso em Exame: O réu foi condenado por homicídio culposo na direção de veículo automotor e teve a pena aumentada em 1/3 pela ocorrência de omissão de socorro. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em verificar (i) a materialidade e a autoria delitivas; (ii) a não configuração da causa de aumento decorrente da omissão de socorro; (iii) a majoração da pena-base em decorrência de maus antecedentes; (iv) a confissão espontânea do réu para fins de atenuação da pena. III. Razões de Decidir: A materialidade e autoria do delito foram comprovadas pelos laudos periciais, depoimentos, interrogatório e pelo registro de vídeo da dinâmica do acidente, evidenciando-se que o réu conduzia seu automóvel quando acessou a rodovia sem observar via preferencial, abalroando uma motocicleta e causando culposamente a morte da vítima, deixando o local sem prestar a ela o devido socorro, embora pudesse fazê-lo sem qualquer risco pessoal. O réu confessou a autoria do delito quando do seu interrogatório, o que justifica a atenuação da pena, respeitado o seu mínimo legal. O fato foi registrado em imagem filmada. O vídeo está nos autos e evidencia a veracidade da imputação. IV. Dispositivo e Tese: Recurso parcialmente provido. Sentença condenatória reformada em parte apenas para redução da pena. Tese de julgamento: a condenação do réu é de rigor porque ficou provado que ele conduzia seu automóvel quando desrespeitou via preferencial, atingiu uma motocicleta, causou a morte da vítima e deixou o local sem prestar socorro, ainda que inexistisse qualquer risco à sua pessoa. Maus antecedentes decorrentes de condenação por contravenção penal podem ser utilizados para exasperação da pena-base. A confissão espontânea de fatos que tipificam a conduta ilícita justifica a redução da pena, ainda que o réu busque legitimá-los com intenção absolutória ou despenalizadora. Legislação Citada: CTB, art. 302, § 1º, III. CP, art. 65, III, "d". Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 1.972.098/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 20/6/2022.*

Documento eletrônico VDA54440455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 24/02/2026 18:14:07
Código de Controle do Documento: 6f62e0e8-9607-41d2-98d0-e777b1bec3fa

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, perante esta Corte, visando à alteração do regime inicial de cumprimento da pena para o aberto e à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

O *writ* foi indeferido liminarmente pela decisão ora agravada, por tratar-se de sucedâneo de revisão criminal (e-STJ fls. 113/114).

No presente agravo regimental, a defesa sustenta, preliminarmente, cerceamento defensivo consubstanciado na frustração do direito à sustentação oral, em razão do julgamento monocrático do *habeas corpus* e da ausência de previsão de sustentação oral no âmbito do agravo interno.

No mérito, afirma a possibilidade e plausibilidade da cognição do *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal, em hipóteses excepcionais de flagrante constrangimento ilegal, ainda que após o trânsito em julgado, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e sem necessidade de revolvimento probatório.

Alega constrangimento ilegal decorrente da fixação do regime semiaberto com base em gravidade abstrata e em circunstâncias inerentes ao próprio tipo penal, sem motivação idônea, em violação aos arts. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, e 93, IX, da Constituição, bem como às Súmulas 718 e 719 do STF.

Aponta urgência e risco à saúde do agravante, submetido a tratamento paliativo por infecção em joelho recém-operado no contexto do regime semiaberto, pleiteando medida liminar.

Requer a anulação do julgamento para viabilizar sustentação oral; pugna pelo provimento do agravo regimental para que seja conhecido o *habeas corpus* e concedida a ordem, com a fixação do regime inicial aberto.

É o relatório.

VOTO

Primeiramente, anota-se que na esteira do pacífico entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, não fere o princípio da colegialidade a decisão monocrática de relator que julga em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, notadamente porque pode ser objeto de revisão pelo órgão colegiado por meio da interposição de agravo regimental.

Com efeito, "[n]os termos do art. 932, inciso III, do CPC, e dos arts. 34, XVIII, alíneas a e b; e 255, § 4.º, inciso I, ambos do RISTJ, o Ministro relator está

Documento eletrônico VDA54440455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 24/02/2026 18:14:07
Código de Controle do Documento: 6f62e0e8-9607-41d2-98d0-e777b1bec3fa

autorizado a proferir decisão monocrática, a qual fica sujeita à apreciação do órgão colegiado mediante interposição de agravo regimental. Assim, não há se falar em eventual nulidade ou cerceamento de defesa". (AgRg no AREsp n. 2.271.242/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024).

Tal entendimento foi consolidado no enunciado n. 568 da Súmula desta Corte, o qual dispõe que "[o] relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Portanto, não se verifica o constrangimento ilegal alegado.

Tampouco merece reforma a conclusão da decisão agravada pelo manifesto não cabimento do *habeas corpus*.

Conforme exposto, o *writ* foi impetrado contra condenação transitada em julgado, sem haver julgamento desta Corte passível de revisão, hipótese em que não se inaugura a competência originária do STJ para revisões criminais, limitadas “aos seus próprios julgados” (Constituição Federal, art. 105, inciso I, alínea e).

Outrossim, o *habeas corpus* não pode servir como sucedâneo de revisão criminal, entendimento reiteradamente assentado por esta Corte. Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. REINCIDÊNCIA. COMPETÊNCIA DO STJ. AGRAVO*
> *REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado em face de decisão proferida no julgamento de apelação criminal, na qual foi estabelecido o regime inicial fechado para cumprimento de pena.*
> *2. O paciente foi condenado à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa pelo delito de tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/2006). O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento à apelação da acusação para fixar o regime inicial fechado, com trânsito em julgado certificado.*
> *3. O impetrante sustenta que a quantidade de entorpecentes apreendida não justifica a fixação do regime mais gravoso e que a única circunstância judicial valorada negativamente foi a reincidência, o que afrontaria os princípios da legalidade, proporcionalidade e individualização da pena.*
> *II. Questão em discussão*
> *4. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal para modificar o regime inicial de cumprimento de pena fixado em decisão transitada em julgado, considerando a reincidência como fundamento.*

Documento eletrônico VDA54440455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 24/02/2026 18:14:07
Código de Controle do Documento: 6f62e0e8-9607-41d2-98d0-e777b1bec3fa

III. Razões de decidir

5. O habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de revisão criminal, conforme disposto no art. 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, que atribui ao Superior Tribunal de Justiça competência originária para revisões criminais e ações rescisórias de seus julgados.

6. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a reincidência constitui fundamento idôneo para a fixação de regime prisional mais gravoso, não havendo ilegalidade flagrante que justifique a concessão da ordem de habeas corpus de ofício.

7. O artigo 210 do Regimento Interno do STJ autoriza o relator a indeferir liminarmente habeas corpus quando constatada a incompetência manifesta, hipótese verificada nos autos.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal para modificar decisão transitada em julgado.

2. A reincidência é fundamento idôneo para a fixação de regime inicial mais gravoso.

(AgRg no HC n. 1.026.296/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 29/10/2025).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ***WRIT IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DE MÉRITO NESTA CORTE.*** *FUNDAMENTO SUBSIDIÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. VALORAÇÃO DA QUANTIDADE DE DROGA (44.400 KG DE MACONHA). ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.*

Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 1.018.032/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 28/10/2025).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DOSIMETRIA. ILEGALIDADE. WRIT SUBSTITUTIVO. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A condenação do ora agravante está transitada em julgado, e, em casos como o presente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que não cabe a utilização de habeas corpus como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

2. Não obstante a orientação presente no art. 647-A, caput e parágrafo único, do Código de Processo Penal, não é o caso de se conceder habeas corpus, nem mesmo de ofício. Com efeito, a esta Corte cabe a revisão apenas de seus

Documento eletrônico VDA54440455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 24/02/2026 18:14:07
Código de Controle do Documento: 6f62e0e8-9607-41d2-98d0-e777b1bec3fa

julgados, não sendo a via do habeas corpus própria para a revisão de condenação transitada em julgado, notadamente quando o pleito defensivo de absolvição demanda, para o eventual acolhimento, sensível incursão no material fático-probatório existente.
3. No mais, não há nenhuma ilegalidade em vista da proporcional exasperação da pena-base pelos maus antecedentes e pela quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos, tampouco em virtude da exasperação da reprimenda na segunda etapa do cálculo em virtude da reincidência, situação que indica a ausência de ilegalidade em relação à fixação de regime fechado.
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 960.491/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 17/2/2025).

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 306 E 309 DA LEI 9503/97. ART. 333 DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. TESE NÃO SUSCITADA NO MOMENTO CORRETO. PRECLUSÃO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Habeas corpus questionando a dosimetria.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em definir se é admissível o uso de habeas corpus, especialmente quando já ocorreu o trânsito em julgado da condenação e a defesa busca a reanálise da dosimetria das penas.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O habeas corpus, por ser uma ação constitucional com objetivo de proteger a liberdade individual contra atos ilegais ou abusivos, não pode ser utilizado como substitutivo de recurso ordinário ou de revisão criminal, a fim de evitar o desvirtuamento de sua finalidade.
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de recursos próprios, salvo em hipóteses excepcionais em que se constata flagrante ilegalidade ou abuso de poder.
5. No caso concreto, a defesa busca a revisão da dosimetria das penas por meio de habeas corpus, o que não é cabível, tendo em vista que a matéria já foi decidida e está preclusa.
IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.
(HC n. 776.990/ES, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 10/12/2024).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA54440455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 24/02/2026 18:14:07
Código de Controle do Documento: 6f62e0e8-9607-41d2-98d0-e777b1bec3fa

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0471595-8

AgRg no
HC 1.056.514 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15002828320228260198

PAUTA: 04/03/2026

JULGADO: 18/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	GUILHERME PEREIRA GONZALEZ RUIZ MARTINS
ADVOGADOS	:	DANIEL LEON BIALSKI - SP125000
		GUILHERME PEREIRA GONZALEZ RUIZ MARTINS - SP246697
		BRUNO GARCIA BORRAGINE - SP298533
ADVOGADOS	:	LUÍSA WATANABE DE MENDONÇA - SP390677
		ANDRÉ MENDONÇA BIALSKI - SP508490
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ALAN CLEBER BRITO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ALAN CLEBER BRITO (PRESO)
ADVOGADOS	:	DANIEL LEON BIALSKI - SP125000
		GUILHERME PEREIRA GONZALEZ RUIZ MARTINS - SP246697
		BRUNO GARCIA BORRAGINE - SP298533
ADVOGADOS	:	LUÍSA WATANABE DE MENDONÇA - SP390677
		ANDRÉ MENDONÇA BIALSKI - SP508490
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59249789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 19/08/2026 12:19:29
Código de Controle do Documento: 4ACD7FBF-46CC-465A-ACE6-60E24431D899